

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
SECRETARIAS REGIONAIS DE SAÚDE E
PROTEÇÃO CIVIL E DE TURISMO E CULTURA****Despacho Conjunto n.º 52/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, e a progressiva evolução epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, renovado através dos Decretos do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e n.º 20-A/2020, de 17 de abril, pelo período de 15 dias.

Considerando que por força do disposto na alínea a) do n.º 4 do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, fica parcialmente suspenso o direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional, podendo, para o citado efeito, ser impostas pelas «autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde, o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém»;

Considerando que segundo o EUROPEAN CENTER FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL, ECDC o isolamento profilático refere-se “à separação e restrição da circulação de pessoas que foram potencialmente expostas ao COVID-19, mas que atualmente são saudáveis e não apresentam sintomas” e que “para pessoas com sintomas leves de COVID-19, pode não ser necessário hospitalização. Em vez disso, os prestadores de cuidados de saúde podem recomendar isolamento, para limitar a propagação adicional do vírus”;

Considerando que conforme a orientação n.º 10, de 16 de março de 2020 da Direção-Geral de Saúde “o isolamento profilático e o isolamento, são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública e especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos”;

Considerando que o “Plano Nacional de Preparação e Resposta à doença pelo novo coronavírus (COVID-19)” da DGS, estratégia nacional de resposta ao Covid-19, especifica que o isolamento deve ser determinado desde a suspeita até à informação do caso ou até à recuperação clínica nos casos confirmados, e que a duração do isolamento pode variar à medida que se for tendo mais conhecimento sobre o período de incubação e período de contágiosidade do vírus, e que no caso de isolamento dos elementos do agregado familiar, a sua duração pode ser alargada por mais um período de incubação se outro membro do agregado familiar vier a ser um caso confirmado de Covid-19;

Considerando que de acordo com o mesmo documento, o isolamento dos doentes (independentemente da confirmação laboratorial) pode ocorrer em unidade hospitalar, domicílio ou outro, dependendo da fase da epidemia e da gravidade do quadro clínico;

Considerando que a ECDC enfatiza que o “isolamento em casa, isolamento ou isolamento doméstico significa permanecer em casa ou em uma divisão designada única, adequadamente ventilada e de preferência usando um wc isolado. Esta medida pode ser recomendada para as pessoas que mostram sintomas ou por um certo período de tempo”;

Torna-se imprescindível acautelar, através da adoção de estratégias excecionais de contingência para a epidemia SARS-CoV-2, implementando o Confinamento Obrigatório / Isolamento Profilático, por forma a criar uma barreira para impedir a proliferação da epidemia, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril;

Considerando que, de acordo com a Autoridade de Saúde concelhia, está identificado na freguesia de Câmara de Lobos, uma situação epidemiológica de transmissão local, com risco de surgimento de cadeias de transmissão em outras freguesias do concelho e outros concelhos da Região, e que nesta sequência foi, através da Resolução n.º 210/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 71, de 18 de abril, declarada a situação de calamidade, na freguesia de Câmara de Lobos, município de Câmara de Lobos;

Considerando o disposto nos n.os 1 e 2 da Resolução do Conselho de Governo n.º 212/2020, de 20 de abril, publicada no JORAM, I Série, n.º 73, de 21 de abril, 2.º Suplemento, as condições de confinamento domiciliário e de confinamento nas unidades hoteleiras que sejam requisitadas para o efeito, bem como todas as medidas que se entendam por convenientes e adequadas tendo em vista a execução do referido confinamento serão definidas em despacho conjunto a proferir pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e pelo Secretário Regional de Turismo e Cultura;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Turismo e Cultura, ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, renovado através dos Decretos do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e n.º 20-A/2020, de 17 de abril, do artigo 3.º e segs. do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e dos n.os 1 e 2 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro e dos n.os 1 e 2 da Resolução do Conselho de Governo n.º 212/2020, de 20 de abril, publicada no JORAM, I Série, n.º 73, de 21 de abril, 2.º Suplemento, o seguinte:

1. O confinamento obrigatório, se necessário compulsivo, a todas as pessoas residentes na freguesia de Câmara de Lobos, município de Câmara de Lobos, no respetivo domicílio ou noutra local a indicar definir pela autoridade de saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril.

2. A pessoa que fique sujeita ao confinamento obrigatório será encaminhada para unidade hoteleira requisitada nos termos de Portaria Conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e do Secretário Regional de Turismo e Cultura.
3. A pessoa que seja encaminhada para confinamento obrigatório tem direito a:
- Ser informada, de forma clara, entendível e expressa, da necessidade e dos motivos de confinamento obrigatório, do período da medida, do local onde será exercido e dos direitos e deveres associados à medida de confinamento;
 - Receber tratamento e cuidados de saúde e de proteção, de que necessite, no respeito pela sua individualidade e dignidade;
 - Requerer, junto do estabelecimento hoteleiro, a aquisição, a suas expensas, de terapêutica medicamentosa e dispositivos médicos;
 - Requerer junto da unidade hoteleira a aquisição, a suas expensas, de produtos de higiene pessoal, bem como outros produtos essenciais e de primeira necessidade;
 - Comunicar com o exterior mediante uso de meios tecnológicos e com as limitações decorrentes do funcionamento do estabelecimento hoteleiro.
4. Toda a pessoa sujeita à situação de confinamento obrigatório mantém todos os direitos e deveres de que é titular, com exceção daqueles cujo exercício se encontre restringido em função da sua situação de confinamento compulsivo, dos decorrentes do Estado de Emergência declarado através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, renovado através dos Decretos do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e n.º 20-A/2020, de 17 de abril, e do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril e das Resoluções do Conselho de Governo Regional n.os 210/2020, de 18 de abril e n.º 212/2020, de 20 de abril, publicada no JORAM, I Série, n.º 73, de 21 de abril, 2.º Suplemento.
5. À pessoa sujeita à situação de confinamento compulsivo que seja trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente do regime geral de segurança social é-lhe aplicável, ainda, o regime previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março na redação atual.
6. A pessoa que se encontre em situação de confinamento obrigatório compulsivo, independentemente da sua modalidade, tem o dever de:
- Respeitar e dar integral cumprimento da situação em que se encontra;
 - Realizar quaisquer exames médicos, que se revelem proporcionais e necessários, determinados por autoridades de saúde;
 - Preencher inquéritos relativos à sua condição de saúde, à respetiva condição de domicílio, caso se aplique;
 - Declarar ficar ciente, aquando do confinamento obrigatório, do dever de cumprimento das medidas estabelecidas na Resolução n.º 212/2020, de 20 de abril, publicada no JORAM, I Série, n.º 73, de 21 de abril, 2.º Suplemento e da responsabilidade de natureza penal em que pode incorrer sempre e quando não cumpra os termos da citada Resolução e do presente despacho.
7. A verificação do cumprimento destas normas de confinamento será realizada por autoridade policial e autoridades de saúde pública, como tal qualificadas pela lei, no âmbito das suas atribuições.
8. A violação da obrigação de confinamento obrigatório determinada pelas autoridades de saúde competentes, constitui crime de desobediência nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013.
9. O confinamento compulsivo finda quando cessarem os pressupostos que lhe deram origem.
10. As despesas decorrentes de pessoa sujeita a confinamento compulsivo em estabelecimento hoteleiro são suportadas pelo Governo Regional, através da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.
11. O presente despacho entra em vigor às 00.00 horas do dia 21 de abril, mantendo-se em vigor enquanto perdurar a situação de calamidade.
- Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e Secretaria Regional de Turismo e Cultura, no Funchal, aos 21 dias do mês de abril de 2020.
- O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Frei
- SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL
E CIDADANIA**
- INSTITUTO DE EMPREGO DA MADEIRA, IP
- Aviso n.º 161/2020**
- Por despacho de Sua Excelência a Secretária Regional da Inclusão Social e Cidadania, de 06 de abril de 2020 e conforme o estatuído nos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, ambos na sua atual redação, foram autorizadas as renovações das comissões de serviço das licenciadas Maria Marta Mendes de Gouveia Loja, no cargo de Diretora Administrativa e Financeira e Marisa Araújo de Nóbrega, no cargo de Diretora de Programas de Emprego, cargos de Direção Intermédia de 1.º grau, do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, com efeitos a 19 de julho de 2020.
- Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, aos 24 dias de abril de 2020.
- A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Vânia Andrea de Castro Jesus